



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **OÉLINTON LUIS FERREIRA HARTCOFF** - Sec. De Des. Econ. E Turismo

Assunto: Consulta acerca de dispensa de licitação para contratação de palestrante

O B J E T O

Pretende o requerente, parecer jurídico para dispensa de licitação na contratação de palestrante RAFAEL WATTE, cujo curriculum vem anexado.

A N Á L I S E

Inobstante a consulta mencionar o termo dispensa, entendo se tratar de caso de inexigibilidade.

Estabelece a Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Trata-se portanto de análise subjetiva, onde a Administração deverá apresentar as motivações e razões da contratação, que deverão estar claramente definidas e formalizadas, sob pena de descumprimento legal.

O procedimento encontra guarida nos ensinamentos dos atualizadores da obra do Administrativista Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, pág. 181, na qual profere: "*Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos - pressupostos) e de direito (motivos - determinantes de lei)*". Continua em outro trecho: "*O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular*".

A respeito da justificativa do preço, Sidney Bittencourt, em Licitação Passo a Passo - Comentários a todos os artigos da Lei nº 8.666/93, com as alterações, 4ª edição, Temas & Idéias Editora, 2002, pág. 132, sobre o art. 26, assim se manifesta: "*sempre será necessário demonstrar que o preço ajustado é compatível com de mercado, comprovando-se através de orçamentos, folders, publicações em jornais, documentos fiscais anteriores que demonstrem a cobrança de preços semelhantes para o objeto pretendido*".

A justificativa do preço se dá através de juntada de cotações de outros prestadores de serviços similares ou na *demonstração formal de que os preços a serem contratados estão compatíveis com os praticados pelo mercado.*

Neste sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, determina que as *situações de inexigibilidade deverão, necessariamente, serem justificadas*, com os elementos previstos no art. 26, parágrafo único, inciso II e III, que se destaca:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e Alterada pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005)

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

Portanto, a legislação permite a inexigibilidade de competição para contratação de palestrante, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente a demonstração da notória especialização; exposição de motivos da contratação apontando justificativas; demonstração de preço compatível com o mercado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino que a contratação se dê mediante inexigibilidade de licitação, desde que o processo seja instruído **a demonstração da notória especialização; exposição de**



motivos da contratação apontando justificativas; demonstração de preço compatível com o mercado.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 30 de outubro de 2018.



CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
OAB/SC 19.433